



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080746-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado JOSE JUVINO FEITOSA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10422

Agravo de Instrumento Nº: 2080746-44.2025.8.26.0000

Agravante: Luiza Administradora de Consórcios Ltda.

Agravado: Jose Juvino Feitosa Filho

Juíza: Marina Silos de Araújo

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Pedido de arresto pelo sisbajud indeferido. Irresignação da exequente. Descabimento. Realizada somente uma tentativa de citação, por meio de carta. Ausência de indicativos de ocultação da parte ou seu patrimônio. Requisitos do art. 830 do CPC não preenchidos. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, que rejeitou o pedido de arresto de bens do executado por via do sistema sisbajud.

Afirma a parte agravante que o arresto executivo prescinde de comprovação de probabilidade de direito e de urgência. Alega que se trata de medida que busca assegurar a execução, prevista no artigo 830, do Código de Processo Civil, sendo possível sua realização ainda que não esgotadas as tentativas de citação.

Recurso tempestivo, preparo às fls. 10/11.

É o relatório.

É legítimo o arresto executivo quando não localizado o devedor, nos termos dos artigos 830, 835, inciso I e 854, todos do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Nesse sentido o entendimento do e. Superior

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim

de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1822034/SC, RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 15/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N.

11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem." (STJ, REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).

No caso, entretanto, foi realizada uma única tentativa de citação, por correio, a qual resultou com a informação de que se trata de pessoa desconhecida no endereço indicado. Não há indício mínimo nos autos de que esteja o executado furtando-se à citação ou mesmo dilapidando seus bens.

Desta forma, não restando evidenciado o

insucesso da execução ou mesmo a insolvência do executado, não é possível o deferimento da tutela de arresto antes mesmo de se esgotarem as possibilidades iniciais de citação.

Neste sentido é o entendimento deste e.

Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Execução de título extrajudicial – Decisão
indeferiu arresto online de ativos financeiros
dos devedores via Sisbajud – Insurgência –
Descabimento – Medida prematura –
Executados não localizados para citação
postal – Realizada somente uma tentativa de
citação postal – Recurso negado.*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2279293-64.2024.8.26.0000; Relator
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de
Registro: 18/11/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE
ARRESTO EXECUTIVO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto executivo de bens em execução de título extrajudicial. O agravante alega dificuldade de citação válida do agravado e pede o arresto via Sisbajud de forma reiterada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o arresto executivo de bens. III. Razões de Decidir 3. O artigo 830 do Código de Processo Civil prevê o arresto de bens quando o oficial de justiça não encontra o executado. 4. No caso, a medida de arresto é considerada prematura, pois a tentativa de citação foi devolvida com o motivo "não procurado", sem outras providências para a efetiva tentativa de citação do executado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O arresto executivo de bens se revelar prematura sem tentativa regular de citação do executado. Legislação Citada: CPC, art. 830.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2386262-06.2024.8.26.0000; Relator

(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Agravo de Instrumento. Execução de título
extrajudicial. Recurso interposto contra
decisão que indeferiu pedido de arrestos de
ativos financeiros pelo SISBAJUD e de
pesquisa de bens pelo INFOJUD e
RENAJUD. Inconformismo do exequente.
Rejeição. Empresa executada não
localizada. Tentativa infrutífera de citação,
por carta. Pretensão de arresto executivo.
Não cabimento. Medida prematura.
Necessidade de diligência por Oficial de
Justiça, como previsto no art. 830, caput, do
CPC. O deferimento do arresto executivo
exige tentativa de citação por mandado.
Precedentes desta C. Câmara. Decisão
mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2369409-19.2024.8.26.0000; Relator

(a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador:
15ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro:
07/01/2025).

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao pedido.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator